TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011237-26.2016.8.26.0566**

Autor:

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP, BO, BO - 207/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 2002/2016 - 1º

Distrito Policial de São Carlos, 1613/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

PLANTÃO Justica Pública

Réu: **DIEGO MENDES DE OLIVEIRA**

Justiça Gratuita

Aos 07 de agosto de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Ausente o réu DIEGO MENDES DE OLIVEIRA, apesar de devidamente intimado (fls. 85). O MM. Juiz decretou a revelia do acusado e determinou que o feito prosseguisse sem a presença do mesmo. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Silvania Maria Ferreira Gadolfini e a testemunha de acusação Paulo César Machado, em termos apartados. Ausente a testemunha Edson José Nunes. As partes desistiram da oitiva desta testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e declarou prejudicado o interrogatório do acusado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4°, incisos I e II, do Código Penal por ter mediante rompimento de obstáculo e escalada subtraído bens da vítima. A ação penal é procedente. Embora não tenha comparecido em juízo, a prova é cristalina quanto a existência do crime e respectiva autoria. A vítima constatou o furto de uma blusa que tinha sido abandonada pelo autor do crime na calçada de sua casa, tendo identificado o possuidor da mesma, que era seu conhecido e colega de academia. Disse que o réu confessou a prática do crime e se propôs a ressarci-la, o que não ocorreu. Também na polícia o réu admitiu plenamente a pratica do crime. A vítima reconheceu a foto como sendo a do seu colega e que confessou a prática do crime. As qualificadoras ficaram demonstradas. A escalada vem comprovada pelo laudo e pelos esclarecimentos complementares da vítima. A qualificadora do rompimento também foi confirmada no laudo. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como o réu é primário, não sendo o caso de se aplicar o privilégio em razão do valor dos bens, o MP não se opõe a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos. Dada a palavra À **DEFESA:** MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Considerando que o acusado confessou os fatos na fase inquisitorial e que tal confissão não deixou de restar corroborada pelas provas produzidas em juízo, a Defesa técnica deixa de tecer pedidos a respeito da improcedência da ação. No tocante à pena, deve ser observado que o acusado é primário e que não ostenta qualquer antecedente na esfera criminal, bem como que mesmo que minimamente procurou reparar o dano da vítima. Requer-se a imposição de regime aberto e a substituição da pena corporal por penas restritivas de direito. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. DIEGO MENDES DE OLIVEIRA, RG 46.988.039, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, incisos I e II, do Código Penal, porque no dia 14 de maio de 2016, pela manhã, na Rua João Muniz, nº 738, Residencial Itamarati, nesta cidade e comarca, subtraiu para si, do interior da residência situada no endereço acima mencionado, mediante escalada e rompimento obstáculo, um televisor de 32

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

polegadas da marca LG e um notebook da marca Positivo, avaliados globalmente em R\$ 1.500,00, em detrimento de Silvania Maria Ferreira Gadolfini. Consoante o apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, ele se dirigiu até a residência da vítima, ao que tratou de escalar o seu muro, ganhando o seu interior. Uma vez no interior do imóvel, o réu arrombou a janela do quarto da ofendida, ganhado acesso aos cômodos da casa. A seguir, ele se apoderou dos bens supramencionados, partindo em fuga a seguir. Ocorre que em meio à sua ação, o denunciado deixou cair sua blusa de frio, a qual foi apreendida após a comunicação do presente furto. Apresentada a peça de vestuário à Silvania Maria Ferreira Gadolfini, imediatamente ela a reconheceu como pertencente ao réu, aluno da academia em que ela labora. Recebida a denúncia (páginas 35), o réu foi citado (página 66/67) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.71/72). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima. É o relatório. DECIDO. A vítima logo identificou o réu porque o ladrão, ao sair do imóvel, deixou cair a blusa que usava. Como a vítima já conhecia o réu, que morava perto de sua casa, logo reconheceu aquela blusa, que justamente era exibida pelo réu na foto que ele tinha no Facebook. Infelizmente, como tem acontecido com frequência no trabalho da polícia civil, tendo a vítima, no mesmo dia, ao procurar o plantão policial e relatar o furto, fornecendo quem seria o autor, nenhuma diligência foi realizada no sentido de localizar o suspeito visando apreender o produto furtado. Quando, meses depois o réu foi procurado e levado para a delegacia, confessou a prática do furto, o que também fez para a vítima através da rede social, prontificando-se em reparar o prejuízo sob a condição da mesma retirar a queixa, como se isto fosse possível. Em juízo o réu, apesar de intimado, não compareceu a esta audiência, quando seria possível prestar novas declarações. Esta ausência do réu reforça a veracidade da declaração que prestou no inquérito, onde confessou tudo o que fez. Portanto, a autoria é certa e está demonstrada. As qualificadoras também resultaram comprovadas, a do rompimento de obstáculo pelo laudo pericial de fls. 31/32, que também revela a da escalada, estando esta também reforçada pelas declarações que a vítima apresentou na sua oitiva em juízo. A condenação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Sendo primário e confesso, aplico-lhe desde logo a pena mínima, isto é, a restritiva de liberdade em dois anos de reclusão e a pecuniária em dez dias-multa, no valor mínimo. Sem alteração na segunda fase, porque não existe circunstancia agravante e mesmo presente a atenuante da confissão espontânea, a mesma foi estabelecida no mínimo, não podendo ir aquém disso (Súmula 231 do STJ). Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, delibero substituir a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade e outra de multa (10 dias-multa). CONDENO, pois, DIEGO MENDES DE OLIVEIRA à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por uma pena restritivas de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Dispenso o pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Destrua-se a blusa apreendida, que poderá ser restituída ao réu caso se apresente para retira-la. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

MM. Juiz(a):	Promotor(a)

Defensor(a):